



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10215.000184/97-70  
Recurso nº : 130.046  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992  
Recorrente : MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.135

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – Legítima a imposição sobre a apuração de saldo credor de Caixa, quando o sujeito passivo não logra infirmar a constatação do Fisco.

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS – Ilegítima a imposição como glosa de custos/despesas, quanto não resultar apurado de forma consistente, o cômputo na determinação do lucro real de valores superiores aos efetivamente incorridos pela sociedade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Uma vez mantida em parte a exigência sobre parcelas que originaram imposições reflexas, estende-se aos procedimentos decorrentes o decidido em relação à exigência matriz.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – Quando não resultar tipificada de forma incontestável a imediata distribuição de resultados aos sócios da empresa, ilegítima a pretensão fiscal de imposição com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:  
1) afastar da incidência do IRPJ e da CSL a matéria "custos e despesas não comprovados"; 2) cancelar a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10215.000184/97-70

Acórdão nº. : 108-07.135



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

Recurso nº : 130.046  
Recorrente : MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.

## RELATÓRIO

MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 15.279.755/0001-44, estabelecida na Rodovia Santarém-Cuiabá, Km 04, inconformada com a decisão de primeira instância, da qual resultou a procedência parcial do presente crédito fiscal, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e reflexos, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito corresponde a:

1 – omissão de receitas operacionais caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa;

2 – custo, despesas operacionais e encargos não comprovados.

Como enquadramento legal o art. 157, parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, I, todos do RIR/80; art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66.

Como tributação reflexa, foram lavrados os seguintes autos de infração: PIS (fls. 116/120); Cofins (fls. 121/125); IRRF (fls. 126/131); CSLL (fls. 132/138).



Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 143/168), na qual aduz as razões e fundamentos sintetizados a seguir.

Tocante à primeira infração imputada pelo Fisco, o contribuinte alega que o saldo credor ocorreu apenas em 3 (três) dias do ano (07/07/92, 06/08/92 e 03/12/92), sendo imediatamente eliminados e regularizados logo após, dentro do próprio mês de ocorrência, sem maiores reflexos no mês subsequente. Na verdade, trataram-se de meros equívocos na contabilidade do caixa naqueles dias respectivos, não podendo ser considerados como ilícitos tributários.

O agente fiscal deixou de identificar os montantes do maior valor registrado como saldo credor e as importâncias dedutíveis consubstanciadas em valores considerados já tributados anteriormente.

No que diz respeito à segunda infração (glosa de custos e despesas), protesta o contribuinte por não terem sido considerados pelo Fisco os valores relativos aos transportes e custos de produtos vendidos constantes do relatório de custos e despesas aceitáveis, e comprovados no anexo I e II (fls. 45/57).

A empresa impugnante nomeia as contas desconsideradas equivocadamente pelo Fisco (fls. 146), afirmando que a fiscalização não identificou os dispêndios sem comprovantes, impedindo o contraditório e ampla defesa, nem mesmo justificou seu expurgo.

Alega, ainda, que como fundamento legal, o Fisco imputou infringência ao art. 197 do RIR/80, o qual prevê a indedutibilidade de pagamentos a beneficiários não identificados, mas não especificou a que pagamentos alude a autuação. O impugnante, por sua vez, identifica alguns desses pagamentos (fls. 148/149), que seriam comissões pagas a seus agentes no exterior.



Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

Insurge-se conta a exigência do PIS, como autuação reflexa, eis que foi aplicada uma alíquota de 0,75% sobre uma suposta receita bruta de saldo credor de caixa, nos moldes considerados inconstitucionais pelo STF, bem como com a ratificação pelo Senado Federal, eis que este suspendeu a aplicação dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

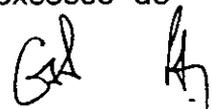
Com relação à cobrança da COFINS, alega a sua não procedência, eis que a quase totalidade das operações (98%) realizadas em 1992 foram exportações, conforme os termos dos art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

Contesta também o crédito relativo ao IRRF sobre o lucro líquido, tendo em vista que o art. 35 da Lei nº 7.713/98 já foi julgado inconstitucional pelo STF, que proclama que qualquer lucro só pode ser tributado a título de distribuição aos sócios ou acionistas quando realmente efetivada esta distribuição ou colocados esses resultados na disponibilidade jurídica dos beneficiários.

Aduz que seus lucros jamais foram distribuídos, segundo a declaração de fls. 222, nem seu contrato social estabelece a disponibilidade imediata desses lucros.

Salienta que não foi possível distribuir os respectivos lucros pela simples razão que a receita foi utilizada, ou seja, despendida, tendo sido glosados pagamentos apenas para efeito de dedução na aferição de lucro real.

E quanto à CSLL, reitera os argumentos da impugnação principal, relativa ao IRPJ, ressaltando que não pode ser caracterizado como ocultação de receitas a realização de despesas que exibam alguma irregularidade, incabível ser transformado qualquer dispêndio de natureza duvidosa em ingresso lucrativo para o contribuinte. Não está configurado no processo o conceito de omissão de receita considerado pela legislação de regência. Se porventura houve algum excesso de



Processo nº. : 10215.000184/97-70

Acórdão nº. : 108-07.135

despesas/custos, caberia incidência de multa sobre seus valores, mas não serem caracterizados como lucro para efeito de incidência da contribuição.

Afirma, ainda, estarem os cálculos da apuração da contribuição incorretos, pois os critérios de incidência de alíquota, de adições e exclusões da base de cálculo devem ser os vigentes em 1992 e não os vigentes no momento da autuação.

Ao ser encaminhado o processo para análise, juntamente com a Impugnação, a autoridade fiscal entendeu necessária a realização de diligências para esclarecimentos complementares a respeito da identificação das contas e documentos referidos pelo agente atuador (fls. 227/230).

As diligências foram realizadas, sendo que a autoridade responsável emitiu parecer no sentido de que não foi possível atender o solicitado tendo em vista que "a autuação é baseada em um misto de exame documental com uma álgebra que envolve os valores total das contas citadas." (fl. 242).

Sobreveio, a seguir, a decisão de primeira instância, a qual foi de parcial procedência da exigência fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 246/255):

*"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1993*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS*

*Mantém-se parcialmente a exigência pela não comprovação integral de custos e despesas, que reduziram indevidamente o lucro líquido, devendo ser cancelada a exigência em relação à parte comprovada.*

*OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*Tendo sido constatada a existência de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, está justificada a autuação por omissão de receita.*



Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 1993*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não cabe a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando a exigência se deu exclusivamente com base nas Leis Complementares que instituíram e modificaram a contribuição ao PIS.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Exercício: 1993*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Cabe a tributação reflexa da COFINS quando se trata de receita omitida apurada através do saldo de caixa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda retido na Fonte – IRRF*

*Exercício: 1993*

*Ementa: IRRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL.*

*Nos termos da IN SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, mantém-se a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido nos casos em que o contrato social prevê a distribuição automática dos lucros aos sócios cotistas ao final do exercício.*

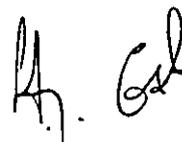
*Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL*

*Exercício: 1993*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto ao lançamento reflexo decorrente, calculado de acordo com a legislação de regência.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

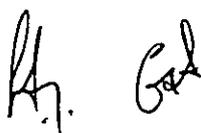


Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

Irresignado com a decisão de primeira instância, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário, ratificando as alegações da impugnação.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor do crédito exigido neste processo, a recorrente apresenta arrolamento de bens do ativo imobilizado (fl. 311), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10215.000184/97-70  
Acórdão nº. : 108-07.135

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à parte da exigência concernente à determinação de saldo credor de Caixa, efetivamente resultou constatado conforme doc. fls. 61, sendo considerados os maiores saldos, já deduzidas as parcelas anteriormente tributadas, portanto, uma vez não logrando o sujeito passivo afastar a imposição, merece subsistir a imposição de que se trata.

No que respeita à parcela remanescente a título de glosa de custos e despesas, entendo que agiu em parte com acerto a decisão de primeiro grau ao exonerar a exigência relativa aos meses de janeiro a novembro de 1992, no entanto, entendo que também não merece subsistir a parcela correspondente ao mês de dezembro de 1992, considerando que as parcelas relativas às diferenças entre o total de despesas apuradas e os valores lançados, pertinentes aos meses de janeiro a novembro, resultam em montante superior à parcela considerada como excesso tributável no mês de dezembro de 1992, sendo assim, não resta parcela a tributar neste tópico.

No tocante à tributação reflexa da contribuição ao PIS, face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez mantida a exigência sobre as parcelas que originaram a presente, idêntica decisão aplica-se a esta, cabendo ressaltar que não foram aplicadas as regras de tributação prescritas pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 argüidas pelo sujeito passivo.



Processo nº. : 10215.000184/97-70

Acórdão nº. : 108-07.135

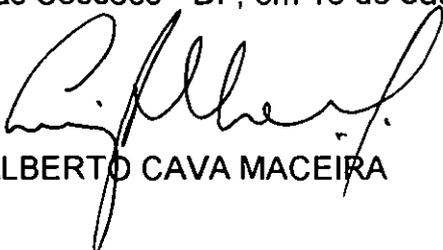
Com relação à exigência da COFINS por decorrer da matéria cuja exigência matriz foi mantida, também resulta legítima a imposição em tela. Incabível a arguição de que as parcelas lançados a título de saldo credor de caixa, poderiam corresponder a receitas de exportação incentivadas ao abrigo da isenção, uma vez que não resultaram identificadas para tanto.

No que respeita à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) – art. 35, da Lei 7.713/88 – verifica-se do exame do Contrato Social de fls. 224/225, cuja Cláusula Décima possui a seguinte redação: *“Anualmente será levantado um Balanço, em 31 de Dezembro, cabendo aos sócios pelos eventuais Lucros ou Prejuízos na proporção das quotas de Capital”*, que, efetivamente, não resulta tipificada a incondicional e imediata distribuição aos sócios de eventuais lucros, portanto, merece ser reformada a decisão de primeiro grau, devendo ser tornada insubsistente a exação em causa.

Com relação à contribuição social sobre o lucro líquido, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez excluída em parte a imposição matriz, idêntica decisão estende-se a esta exigência reflexa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da imposição a matéria correspondente à glosa de custos e despesas e, exonerar a tributação a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL).

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

